

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto executivo n.º 99/07  
de 17 de Outubro

Considerando que o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão (SIAC) visa prosseguir essencialmente o contínuo e eficaz atendimento do cidadão com base na simplificação de procedimentos, diminuindo o tempo de espera com elevado padrão de qualidade e eficiência;

Considerando que para prossecução desses objectivos o SIAC deve possuir um período de funcionamento excepcional ao regime regra estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 8/02, de 19 de Julho;

Ao abrigo das disposições combinadas da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto n.º 22/07, de 2 de Maio, que aprova o estatuto orgânico do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/07, de 4 de Maio, que aprova o estatuto orgânico do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/02, de 19 de Julho, que estabelece o período de funcionamento e o horário de trabalho na Administração Pública e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — O período de funcionamento dos serviços públicos integrados no SIAC é o que vai das 8 horas as 15 horas e 30 minutos, de Segunda a Sexta-feira e das 8 as 13 horas ao Sábado, em regime de horário contínuo.

Art. 2.º — O horário de trabalho dos funcionários públicos e agentes administrativos dos serviços públicos integrados no SIAC coincide com o período de funcionamento referido nos números anteriores.

Art. 3.º — Os serviços devem proporcionar aos seus funcionários e agentes administrativos um período de descanso diário de 30 minutos, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 8/02, de 19 de Julho.

Art. 4.º — O presente decreto executivo entra imediatamente em vigor.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 648/07  
de 17 de Outubro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Lei n.º 3/76, de 3 de Março;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente o registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar com anexos, situado em Luanda, Rua Fernão Mendes Pinto, n.º 114, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 1022, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 11 466, a folhas 185, do livro B-36 e a folhas 51, do livro G-27, sob o n.º 26 106, a favor de Mário Fernando Garvão Ferreira Lucindo e Adélia Avelino Ferreira Lucindo.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão para a Venda do Património Habitacional do Estado e Instituto Nacional de Habitação, procederem